

**O RACISMO ESTRUTURAL NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS DURANTE O INQUÉRITO
POLICIAL: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA**

**STRUCTURAL RACISM IN THE RECOGNITION OF PEOPLE DURING THE POLICE
INVESTIGATION: A CRIMINOLOGICAL ANALYSIS**

Catherine da Silva Ribas¹

RESUMO: O presente artigo procura desvendar se existe racismo estrutural na forma como são feitos os reconhecimentos de pessoas durante o inquérito policial. Para tanto analisou-se a letra da lei referente a reconhecimento de pessoas do Código de Processo Penal e comparou-se com a prática de reconhecimento no país. O procedimento de reconhecimento no Brasil é feito à revelia da lei, pelas técnicas de *show up* e álbum de suspeitos. Além disso, foi pesquisado em doutrina jurídica, artigos científicos e livros acadêmicos brasileiros e estrangeiros. Buscou-se explicar a sugestibilidade e falibilidade da memória, principalmente quando levada como principal meio de prova durante o processo penal. Descreveu-se como a memória pode ser flexibilizada de diversas formas e por diversos efeitos psicológicos, possibilitando a criação de falsas memórias e o erro honesto de testemunhas/vítimas. Foi explicitado por meio de dados de institutos oficiais e independentes em conjunto com referenciais teóricos a existência do racismo estrutural no Brasil e, mais especificamente nas instituições penais e na forma como os reconhecimentos de pessoas são feitas no Brasil na fase pré-processual. Como conclusão foi percebida a urgência de uma mudança da redação do Art. 226 do CPP. Também se observou uma necessidade de formalização do procedimento de reconhecimento fotográfico de pessoas, que ainda hoje é feito informalmente. Tal informalidade acaba por ferir as garantias processuais. Porém, não é toda a população que sofre igualmente de tal falta de garantia, mas sim, uma porção específica, negra, tida como bode expiatório de todo o mal da sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Reconhecimento de Pessoas. Racismo Estrutural. Inquérito Policial. Memória.

ABSTRACT: This article seeks to reveal whether there is structural racism in the way people are identified during the police investigation. For this purpose, the letter of the law referring to the eyewitness identification of persons in the Code of Criminal Procedure was analyzed and compared with the practice of identification in the country. The eyewitness identification procedure in Brazil is carried out against the law, using show up and suspect album techniques. In addition, was researched in legal doctrine, scientific articles, Brazilian and foreign academic books. We sought to explain the suggestibility and fallibility of memory, especially when taken as the main means of evidence during criminal proceedings. It was described how memory can be made more flexible in different ways and through different psychological effects, enabling the creation of false memories and the honest error of witnesses/victims. The existence of structural racism in Brazil and, more specifically in penal institutions and in the way in which identification of people is made in Brazil in the pre-procedural phase, was made explicit through data from official and independent institutes, together with theoretical references. As a conclusion, the urgency of a change in the wording of Article 226 of the CPP was perceived. There was also a need to formalize the procedure for photographic eyewitness identification of people, which is still done informally. Such informality ends up hurting procedural guarantees. However, it is not the entire population that suffers equally from such lack of guarantees, but a specific black portion, considered the scapegoat for all the evil in Brazilian society.

KEYWORDS: Eyewitness Identification. Structural Racism. Police Inquiry. Memory.

INTRODUÇÃO

Existe racismo na forma como é feito o reconhecimento de pessoas durante o inquérito policial no Brasil?

Pergunta esta que deu origem à presente pesquisa. O objetivo do artigo é analisar os procedimentos de reconhecimento durante o inquérito policial afim de compreender os diversos problemas existentes nesta prática e se existe influência do racismo estrutural nesta. Além disso, como o racismo colaboraria para a condenação injusta e prioritária de negros no Brasil.

Para tanto se analisou a letra da lei e o que a dogmática afirma, além de referenciais teóricos para explicar o controle estatal a partir do direito penal e como o racismo exerce um papel crucial na prática deste. Para explicitar a prática utilizou-se de dados oficiais e de institutos independentes.

Outra temática também abordada foi a memória e como ela pode ser sugestionada, levando-a em consideração ao observar os meios de reconhecimento de pessoa praticados

atualmente no Brasil.

Procurou-se compreender e demonstrar a questão racial brasileira em relação ao sistema de justiça penal. Para tanto foi utilizado referencial teórico de pesquisadores brasileiros e estrangeiros.

O tema é de extrema importância tanto para as instituições policiais, como jurídicas, assim como para a população em geral. Este artigo tem a finalidade de revelar o racismo, o qual é escondido e negado com tanto esmero na sociedade brasileira. O mito da democracia racial permanece entre a grande maioria da população e colabora para a manutenção do povo negro em uma situação de marginalização e criminalização. Muito além de um problema de classe, a questão é racial.

1 RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO INQUÉRITO POLICIAL

Conforme afirma o jurista e processualista Aury Lopes Junior:

O reconhecimento é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências. Quando coincide a recordação empírica com essa nova experiência levada a cabo em audiência ou no inquérito policial, ocorre o reconhecer. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 770)

O reconhecimento de pessoas é um ato previsto nos art. 226 e 228 do Código de Processo Penal, nos quais é previsto como deve ser produzida tal prova:

Art.226.Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I-a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II-a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III-se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV-do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único.O disposto no nºIII deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art.228.Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

O legislador propôs uma forma de reconhecimento de pessoas que seria uma das mais apropriadas cientificamente até hoje. Porém, a forma como foi feita a redação da lei, trazendo apenas como “se possível” a disposição em *line up* do suspeito com pessoas semelhantes, acaba abrindo uma grande brecha, o que é de se esperar em um Código Processual Penal obsoleto, de 1941. Como consequência, poucas vezes a formalidade do ato é seguida:

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 770)

O racismo estrutural no reconhecimento de pessoas durante o inquérito policial: Uma análise criminológica

.....

No Brasil se repete o reconhecimento em vários momentos da *persecutio criminis* (MATIDA; CECCONELLO, 2021). Entretanto, o foco do presente artigo é no reconhecimento durante a fase pré-processual, fase de investigação preliminar/inquérito policial.

O reconhecimento por *line up* tenta dirimir o sugestionamento da memória da vítima ou testemunha, chamado também de alinhamento justo, deve ser feito com o suspeito e outros cinco não suspeitos, considerados inocentes do caso (MATIDA; CECCONELLO, 2021). Se algum desses últimos for reconhecido pela testemunha ou vítima, não será considerado suspeito e nem criará outra linha de investigação (MATIDA; CECCONELLO, 2021). É de extrema importância que os não suspeitos tenham semelhança com o suspeito ao menos nas características levantadas pela vítima/testemunha, para que não ocorra um destaque do suspeito em relação ao não suspeito, pois “sempre que haja destaque não se estará a promover um alinhamento justo, mas tão-somente um alinhamento formal que não protege inocentes do risco de serem falsamente apontados.” (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 422). Por exemplo: se a característica levantada pela vítima for que o suspeito é branco de olhos claros, os não suspeitos assim devem ser também.

Porém, no Brasil as formas de reconhecimento em inquérito policial mais utilizadas não são o alinhamento disposto no Art. 226 do CPP, mas sim o álbum de suspeitos e a técnica *show up* (MATIDA; CECCONELLO, 2021). Dois modelos informais de se fazer o reconhecimento de pessoas, afinal não estão dispostos em nenhuma lei e “são admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado.” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 770).

O álbum de suspeitos é um álbum de fotos de pessoas que são escolhidas por policiais (não é claro o critério utilizado na escolha), que foram investigadas em algum momento, podendo a investigação não ter continuado ou a pessoa ter sido absolvida ou condenada (MATIDA; CECCONELLO, 2021). Também inexitem normativas para a exclusão da foto do álbum de suspeitos e sempre que a pessoa for reconhecida, mesmo que possua características diferentes das características apontadas pela vítima/testemunha, será considerado suspeito e poderá ser processada e condenada por aquele fato (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

O formato *show up* é muito utilizado no Brasil, normalmente antes de intimar o suspeito para comparecer à delegacia (MATIDA; CECCONELLO, 2021). É uma técnica onde se mostra uma foto única à vítima/testemunha, de um indivíduo que pode ser considerado suspeito pela polícia (MATIDA; CECCONELLO, 2021). Se a vítima/testemunha não se lembrar do ocorrido, e não for sugestionada (mais que pelo próprio procedimento) ela teria 50% de chance de reconhecer, sendo a pessoa inocente ou não.

Com tudo isto posto ainda é preciso observar a memória humana. Conforme ampla produção científica, a memória é tida como um elemento de grande falibilidade, sendo suscetível a sugestionamentos e influenciável por diversos efeitos como: o efeito estresse, o qual tem uma consequência negativa na memória (RAMOS, 2018); e o efeito do foco da arma, o qual faz com que vítimas de um ato criminoso, no qual o autor esteja em posse de arma de fogo, tendam a focar sua atenção na arma e não no autor (RAMOS, 2018). A memória pode ser influenciada pela cultura na qual a pessoa vive. Isto explica como em casos nos quais a vítima chega na delegacia para fazer o Boletim de Ocorrência e descreve o suspeito como alguém branco, mas quando vai fazer o reconhecimento, identifica o suspeito como uma pessoa negra.

Em momentos de estresse, ou até em uma situação normal, o ser humano tende a não capturar todos os elementos presentes, essas “lacunas” não são aceitas pelo cérebro humano, que tenta de todas as

formas preenchê-las (MATIDA; CECCONELLO, 2021). Desde que adquirida a memória de certo fato, sem contar os fatores já mencionados, ela modifica cada vez que é “acessada” pela pessoa, ou cada vez que ela dorme. Nesses momentos, o cérebro procura preencher certas lacunas detectadas na memória de certo fato, além de modificar e esquecer outras partes da mesma. Assim se cria a falsa memória, que é um processo inconsciente. A partir de falsas memórias uma testemunha ou vítima de um fato criminoso pode fazer um erro honesto em seu reconhecimento, ou seja, reconhecer uma pessoa que seria impossível estar naquele local naquela hora, crendo piamente que reconhece a pessoa que estava no local do fato (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

O reconhecimento de pessoas é considerado um procedimento sugestivo à memória, pois “nele, a vítima/testemunha é apresentada a um ou mais rostos para que se decida se um dos rostos corresponde ao rosto visto quando o delito era cometido” (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 417). Desta forma, o reconhecimento de pessoas é algo que vai do externo (rostos) para o interno (memória), que quando comprometida (por diversos fatores já mencionados) pode causar um erro honesto e a partir deste erro, manter esse rosto reconhecido erroneamente, para a vítima/testemunha, até o final do processo como se fosse o rosto da pessoa que cometeu o ato criminoso (MATIDA; CECCONELLO, 2021). A técnica *show up* leva a esse erro honesto, pois ao mostrar apenas um rosto e sugestioná-lo como possível suspeito, a memória da vítima/testemunha pode se flexibilizar. Outra técnica que também causa esse problema é a *line up* quando existe destaque do suspeito dentre os não suspeitos. Além disso, o álbum de suspeitos também pode ocasionar uma falsa memória por pré-selecionar quem poderia ser considerado suspeito (MATIDA; CECCONELLO, 2021). E nenhuma das técnicas anteriores levam em consideração o efeito da raça diferente (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

O efeito da raça diferente é aquele que causa dificuldade em reconhecer pessoas de uma raça diferente da pessoa que está fazendo o reconhecimento. Uma característica biológica evolutiva, a qual possibilita que pessoas da mesma raça consigam identificar mais facilmente traços faciais entre si do que em relação a pessoas de raças diferentes.

Por este e outros motivos que “do ponto de vista cognitivo, o reconhecimento é um procedimento irrepitível.” (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 416). Afinal, se a memória se modifica a cada acesso, além de ser uma prova mais frágil a cada repetição, ainda pode ocorrer a falsa memória, que a depender do momento que ocorrer na *persecutio criminis*, pode prejudicar todo o decorrer da investigação e/ou processo.

A memória é algo flexível e facilmente sugestionada até mesmo pela forma como o reconhecimento de pessoas pode ser explicado à vítima/testemunha pelo policial:

É sumamente importante que sejam utilizadas instruções adequadas às vítimas e testemunhas. Vítimas e testemunhas tendem a acreditar que caso não reconheçam um rosto estarão prejudicando o trabalho policial, por essa razão, é importante informar que o autor do delito pode estar ou não entre os rostos e que não reconhecer alguém é, sim, uma resposta possível. (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 423)

Ainda é importante salientar que se deve evitar *feedbacks* confirmatórios às vítimas/testemunhas, pois isso inflará o grau de confiança destas no reconhecimento e poderá colaborar para a condenação de um inocente que possa ter sido reconhecido (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Existe um grande problema quando se possui apenas a prova de reconhecimento como ligação do suspeito à cena do crime (autoria), afinal tal prova tem grande possibilidade de falha por si só, dependendo da memória (RAMOS, 2018). Além disso, ainda ocorre, como observa-se nos dados expostos, o não

O racismo estrutural no reconhecimento de pessoas durante o inquérito policial: Uma análise criminológica

.....

seguimento dos ditames legais pela maioria das delegacias, o que colabora para que o racismo estrutural ordene a seletividade penal.

Os dados são alarmantes, conforme levantamento realizado nos Estados Unidos pela Innocence Project², organização não governamental (ONG) que defende judicialmente pessoas condenadas injustamente, em 69% dos casos em que houve a revisão das condenações após a realização de exame de DNA, as causas dos erros judiciais são os reconhecimentos pessoais equivocados.

No Brasil existe uma dificuldade de conseguir tais dados, mas, mesmo assim, segundo levantamento em âmbito nacional, feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro³, foi apontado que de uma amostra de casos de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial, em 60% destes foi decretada prisão preventiva de, em média, 9 meses. Ainda de acordo com esse levantamento, em 83% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado, as pessoas apontadas eram negras.

2 RACISMO ESTRUTURAL

Em um país erigido através de mãos negras acorrentadas que pavimentaram e conceberam o que hoje chamamos de nação, é impossível que a discriminação de ordem racial não esteja inerente nas estruturas das instituições Estatais (FLAUZINA, 2006). Ainda mais quando se observa como a inclusão de uma política anti-racista não está no plano político do Estado. Pelo contrário, o que realmente rege o tratamento Estatal para pessoas negras no Brasil é uma política da morte, do encarceramento e da marginalização (FLAUZINA, 2006).

Assim como as instituições são fundadas por um viés racista, assim também são constituídas as pessoas que vivem dentro de uma cultura que discrimina a raça negra. O que contribui para a flexibilização da memória pelo contexto cultural, anteriormente exposto.

Além disso, e só podendo existir dentro de tal cultura por medo da violência difusa, que poderia vir de todos os lados, são criados “bodes expiatórios”, pessoas com certas características que seriam as grandes causadoras do mal na sociedade (ZAFFARONI, 2018). Desta forma:

O bode expiatório se constrói sempre sobre um preconceito prévio, que é uma discriminação que hierarquiza seres humanos: negros, índios, [...] permite considerá-los subhumanos ou menos humanos e atribuir-lhe os piores crimes, construindo um coletivo eles de malvados e daninhos que devem ser eliminados para que se possa sobreviver. (ZAFFARONI, 2018, p. 245)

Esse ideal é implementado também pela mídia, que possui um papel crucial nessa dinâmica, e introjetado nas pessoas pelo seu convívio cotidiano (ZAFFARONI, 2018). Ainda é importante dizer que não é necessário ser uma minoria para ser um bode expiatório: “o *eles* do sul não são tão minoria assim, mas antes setores muito amplos e inclusive maiorias, das quais provêm todos os implicados na violência do poder punitivo, ou seja, infratores, vítimas e policiais.” (ZAFFARONI, 2018, p. 206).

No Brasil, o bode expiatório são os negros, preferencialmente os jovens negros. Conforme os dados do Anuário de Segurança Pública⁴, de 2020 expõem: 2 a cada 3 presos são negros, sendo a principal faixa etária nas prisões entre 18 e 25 anos (26% do total), e a segunda faixa etária principal sendo entre 25 e 29 anos (24%), juntas são 50% dos presos. Além disso, os jovens na faixa etária entre 15 e 29 anos são as

4 FBSP, Anuário brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2020.

vítimas de 51,3% do total de homicídios do país de acordo com o Atlas da Violência de 2021⁵. Ainda de acordo com este documento, 77% das vítimas de homicídio no país são negras, e a chance de um negro ser assassinado no Brasil é 2,6 vezes maior do que um não negro.

A informalidade com que se mantém o reconhecimento de pessoas no Brasil causa uma negação de garantias, a qual possibilita que o racismo, já inerente na instituição penal, aja sem limites justamente no âmbito que centraliza a máquina mortífera do Estado. Entende-se a máquina penal como uma máquina de morte.

A questão que permanece pode ser: como um Estado que presa pela vida, pode causar a morte de uma parcela da população? Conforme a pesquisadora Ana Flauzina expõem em sua dissertação, utilizando do ferramental teórico de Foucault, no momento que o Brasil foi se tornando uma República houve uma mudança na forma de controle da população, de uma política da morte, do “fazer morrer e deixar viver”, para uma política da vida, do “fazer viver e deixar morrer”. Essa mudança de controle é pautada pela biopolítica, um sistema que valoriza a vida da população:

Obviamente, no Brasil, a recepção desse tipo de arquitetura administrativa vai estar pautada pela superação do sistema escravista. A partir do momento que a esfera pública começa a compartilhar mais efetivamente com o privado os instrumentos de regramento social e se vislumbra a abolição como uma possibilidade concreta, já podemos sentir os movimentos do Estado em direção à vida em detrimento da morte. Nesse sentido, apesar das insinuações tímidas do período imperial, é com o advento da República que essa nova configuração começará a ser moldada efetivamente entre nós. (FLAUZINA, 2006, p. 97)

Entretanto, mesmo em um sistema pautado pela biopolítica, existe uma separação populacional de quem deve ser controlado de acordo com a política de vida e quem o deve ser conforme a política de morte (FOUCAULT, 2002). Tal corte se dá por meio do racismo:

Como um poder como este pode matar se é verdade que se trata essencialmente de aumentar a vida, de prolongar sua duração, de multiplicar suas possibilidades, de desviar seus acidentes, ou então de compensar suas deficiências? Como nessas condições, é possível, para um poder político, matar, reclamar a morte, pedir a morte, mandar matar, dar ordem de matar, expor à morte não só seus inimigos, mas mesmo seus próprios cidadãos? Como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder? É, aí, creio eu, que intervém o racismo. (...) Com efeito, que é o racismo? É, primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. (FOUCAULT, 2002, p. 304-305)

A forma de controle da população é decidida pela soberania, que seria “a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é.” (MBEMBE, 2018, p. 41). A política de morte pode ser chamada de necropolítica ou necropoder e “pode assumir várias formas: o terror da morte real ou de uma forma mais ‘benevolente’, cujo resultado é a destruição de uma cultura para ‘salvar o povo’ de si mesmo.” (MBEMBE, 2018, p. 31).

Desta forma, é possível aferir que o sistema penal quando não mata deliberadamente nas incursões policiais, nessa política de morte, decidindo qual vida é descartável; ele aprisiona, nessa forma mais ‘benevolente’, onde ou se morre no cárcere, ou se vive uma vida de “morto vivo”. Essa morte em vida se dá pela exclusão da sociedade, como por exemplo, do mercado de trabalho, tendo em vista viver em uma

5 IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Atlas da Violência. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo. 2021.

O racismo estrutural no reconhecimento de pessoas durante o inquérito policial: Uma análise criminológica

.....

sociedade pautada no capital. Ou ainda, uma exclusão territorial, se exclui à margem da cidade as pessoas que não possuem muito dinheiro, que no Brasil são em sua maioria negras⁶, então se aumenta o valor da passagem de ônibus, se dificulta a chegada dessa população marginalizada ao centro da cidade, só podendo fazer essa viagem quem o patrão pagar a passagem. E, se mesmo assim essa população chegar ao centro, se vigia de perto os negros, com seguranças em lojas e shoppings, além de policiais que as param por suposta “atitude suspeita”, vulgo “sua cor não era para estar nessa parte da cidade, e se está aqui é para fazer ato criminoso”.

Um exemplo de como ocorre a exclusão, é a forma que a capital do estado do Paraná, Curitiba, foi planejada arquitetonicamente, por meio de círculos concêntricos, sendo os círculos quanto mais perto do centro, mais caro o metro quadrado, mais áreas públicas de lazer, shoppings, parques, etc. Excluindo assim a população mais pobre e negra, para as margens da cidade, onde as políticas públicas de integração não chegam (NASCIMENTO, 2020).

O reconhecimento de pessoas da forma que é efetuado hoje, por meios fotográficos e informais, é apenas mais uma tecnologia de controle dessa população negra que desde a escravidão tanto assusta a elite branca, a qual tem medo de sua libertação, seja ela política, ideológica, física ou cultural (FLAUZINA, 2006). O reconhecimento informal de inocentes seria mais uma forma de morte em vida, e, como alertado previamente, 83% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado, as pessoas apontadas eram negras⁷.

Seria então, uma continuidade para a população negra brasileira da mesma política de morte que sofriam durante a escravidão:

Dentro da perspectiva marginal que adotamos, o genocídio assinalado anteriormente está subscrito por essa mesma variável. Entendendo o racismo como fundamento da morte, estão, necessariamente, sobre ele assentadas as bases das políticas de eliminação. E é assim que, numa linha de continuidade que só enxerga sofisticções, nunca rupturas efetivas, o projeto de extermínio da população negra encontra espaço para a sua renovação dentro das promessas vazias da modernidade. (FLAUZINA, 2006, p. 100)

Portanto, é possível aferir que se tais injustiças, decorrentes do reconhecimento de pessoas no inquérito policial, estivessem ocorrendo com brancos, a redação do Código de Processo Penal já teria sido revisada, assim como já teriam sido adotadas políticas criminais para que se diminuísse o grau de sugestionabilidade das vítimas/testemunhas durante o reconhecimento. Desta forma, cabe à sociedade como um todo, acadêmicos e servidores públicos abrir os olhos, retirar o véu da realidade e perceber a injustiça real que acontece na sociedade brasileira, para muito além da utopia de igualdade formal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao levar-se em conta os dados expostos, percebe-se um distanciamento entre a letra da lei (dever ser), com a realidade da sociedade (ser). Expor essa diferenciação é um dos principais trabalhos do criminólogo, além de procurar diminuir os índices de violência.

A violência exposta neste artigo é do Estado para com uma parcela da população, os negros, os bodes expiatórios brasileiros. Ao compreender que apenas é possível modificar o que se conhece, a escrita do presente artigo procura levar esse conhecimento para o ambiente acadêmico, fomentando as discussões a

6 IBGE, Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil (PNADC), 2019.

7 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021.

respeito da temática.

Desta forma, é possível aferir que existe racismo na forma como o reconhecimento de pessoas é feito hoje no Brasil. E é justamente por causa do racismo que providências não são tomadas para mudança efetiva dessa prática, ou ao menos a exigência do seguimento da letra da lei.

Como explicado, é necessária a formalização dos procedimentos de reconhecimento de pessoas, levando em conta o *ser*. Sendo assim, uma mudança da redação do Art. 226 do CPP é etapa inevitável. Além disso, é preciso levar em consideração as diversas formas de se suggestionar a memória, impondo limites às autoridades policiais.

Por fim, é urgente a compreensão pelos membros das instituições do sistema de justiça penal do racismo estrutural. É preciso percebê-lo e lutar contra ele, por meio de políticas públicas e criminais com foco anti-racista. E, dentro de uma perspectiva garantista, fazer que as garantias processuais sejam cumpridas independente de raça.



REFERÊNCIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial. 2021. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>>.

FBSP. **Anuário brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro** [recurso eletrônico]. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

INNOCENCE PROJECT. Dna exonerations in the United States. Abril de 2021. Disponível em: <<https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>>

IBGE, Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil (PNADC), 2019.

IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Atlas da Violência**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

NASCIMENTO, Glaucia Pereira do. **Territorialidades negras em Curitiba-PR: ressignificando uma cidade que não quer ser negra** [recurso eletrônico]. Dissertação do Programa de Pós-graduação em Geografia da UFPR. Curitiba, 2020.

RAMOS, Vitor Lia De Paula. **Prova Testemunhal: Do Subjetivismo ao Objetivismo, do Isolamento Científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia** [recurso eletrônico]. Tese doutoral do Programa de Pós- Graduação em Direito e Programa de Doctorat em Dret, Economia i Empresa pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona. Porto Alegre e Girona, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10803/482109>>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.